



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz (Prefeito)

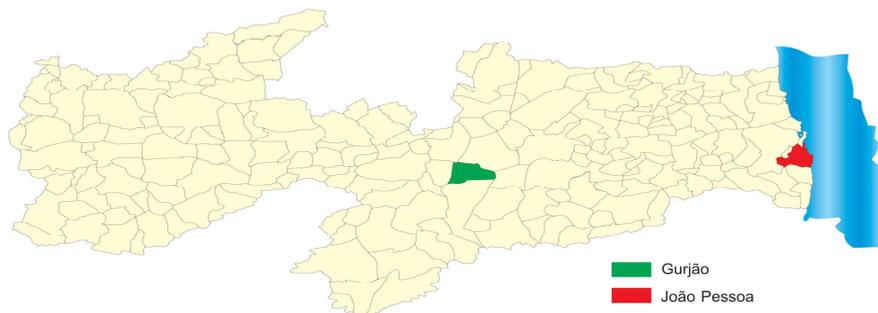
EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE GURJÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Gurjão. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Trasladar. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 0158/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Gurjão, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 3.403 habitantes, na proporção de 67,35% e 32,63% entre habitantes urbanos e rurais respectivamente, IDH **0,625** ocupando no cenário nacional a posição 3.587 e no estadual a posição 26º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0328/17**, de 11/12/2017, publicada em 27/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.600.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.800.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.779.562,53**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 Ocorreu a abertura de crédito adicional especial no montante de **R\$ 420.500,00**, autorizado pela **Lei nº 345/2018**;

1.4 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 15.771.630,16**, correspondendo a **101,00%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 14.899.081,78**, sendo **R\$ 14.220.387,58** do Poder Executivo e **R\$ 678.694,20**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.5 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de **R\$ 872.548,38**, correspondentes a **5,53%** da Receita Orçamentária Arrecadada;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 3.658.355,79**, **exclusivamente** em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro**, no valor de **R\$ 3.039.530,44**;

1.4.4. **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.498.590,69**, correspondente a 18,85% da Receita Corrente Líquida, sendo dívida fluante **R\$ 1.416.770,11**, sendo (R\$ 1.290.201,60 – Restos a Pagar), e dívida fundada **R\$ 1.081.820,58**, sendo (R\$ 636.515,03 parcelamento com o INSS). Quando confrontada com o exercício anterior, **evidenciou-se acréscimo de 61,51%**.

1.4.5 O Município não dispõe de Instituto Próprio de Previdência Social. Bem como não foi demonstrado diferença relevante entre o valor estimado e o pago de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.148.109,86
Receita de Capital	R\$ 2.517.583,36



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>2</sup> totalizaram **R\$ 2.133.169,38**, os quais representaram 14,32% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>3</sup> representando 46,22% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 42,80%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,88%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,91%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **69,66%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.894.063,06, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.391.151,20, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 497.088,14;

---

<sup>2</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Legislativo: 3,42%. Quando incluído as contribuições patronais o Executivo a despesa com pessoal atingirá 52,28 e a do Ente será de 56,44%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

3. Não foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise.
4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, **não foram constatadas irregularidades** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, a Auditoria entende que ocorreram registros contábeis equivocados de despesas, assim, tais dispêndios constam no cálculo de gastos com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela LRF;
5. No processo de acompanhamento da gestão, durante a exercício de 2018, foram emitidos os **alertas nº 0633, 01042 e 01141**, ressaltando os seguintes aspectos: autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado; necessidade de autorização para transposição; remanejamento ou transferências; necessidade de realizar o registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB, abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas; eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item 2 do relatório da Auditoria encartado às págs. 215/224 dos autos e inefetividade na arrecadação de tributos.
6. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceu mesmo após análise das defesas apresentadas, a seguinte irregularidade:
  - 6.1. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, contrariando o Art. 37, II da CF de 1988, relativamente a contratação de assessorias e administrativas e judiciais por inexigibilidade.

Com sugestão no sentido de recomendar registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações ilegais.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou no sentido de:

- a. Emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação quanto às contas de governo do Gestor Municipal de Gurjão, **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, relativas ao **exercício de 2018** e no sentido da **regularidade com ressalva** das contas de gestão;
- b. Determinação ao Gestor Sr. Ronaldo Ramos De Queiroz quanto à adoção das medidas corretivas no que tange à regularização dos vínculos ilegalmente acumulados por servidores listados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

- c. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, em razão da inobservância do PN TC 16/17 e do uso inadequado da inexigibilidade;
- d. Recomendações à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências as falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	PARECER		GESTOR
04492/14	PCA	Gurjão	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	053/15	Favorável	Ronaldo Ramos de Queiroz
04205/15			APCL	ARQUIVO DIGITAL	022/17	Favorável	
04085/16			ACSS	SECPL	084/18	Favorável	
05297/17			OMSM	ARQUIVO DIGITAL	163/18	Favorável	
05847/18			FRC	ARQUIVO DIGITAL	051/19	Favorável	

**É o Relatório**, informando que os relatórios foram produzidos pela Auditora Liliane Correia Asfury, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **V O T O D O R E L A T O R**

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento integral** à LRF, porquanto, conforme apurações da Auditoria, não ocorreu descumprimento legal, uma vez que as despesas totais com pessoal do ente municipal atingiram **46,22%**, conforme item 2.1.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>4</sup> (26,88%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>5</sup> (69,66%) e aplicou o percentual de 16,91% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que se refere a utilização de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de assessorias e administrativas e judiciais, no montante de R\$ 140.000,00 sendo destinados a Daniel Dalônio Advocacia e Consultoria (R\$ 50.000,00), Joilto Gonçalves de Brito – ME (R\$ 72.000,00) e EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combate a Conv Ltda. (R\$ 18.000,00), guardando coerência com o meu posicionamento nesta Corte, não vislumbro irregularidade.

Relativamente a Acumulação de vínculos públicos, considerando que o Município de Gurjão já instituiu uma comissão visando a apuração das acumulações ilegais de cargos públicos, conforme fl. 785 dos autos, e, ponderando que até a conclusão da instrução deste processo não houve a conclusão dos trabalhos da mencionada comissão, este fato deve ser averiguado no âmbito do Acompanhamento da Gestão.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Gurjão, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

---

<sup>4</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>5</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

2. Em Acórdão separado:

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao **exercício de 2018**;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.4. Traslade** a presente decisão ao PAG de 2019, Processo nº 00326/19, com vistas a verificação do cumprimento das recomendações da Auditoria concernente as acumulações de cargos públicos constatadas;

**2.5. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como no que refere as acumulações de cargos públicos.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

#### DESPESAS COM PESSOAL

MUNICÍPIO DE GURJÃO - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	1.075.451,07	3.109.135,21	996.989,65	450.907,48	138.524,16	5.771.007,57
2015	1.070.446,25	3.737.498,71	991.822,52	480.418,93	138.384,78	6.418.571,19
2016	1.392.731,64	4.158.259,69	1.096.347,07	418.290,00	125.001,07	7.190.629,47
2017	436.657,31	4.555.418,23	1.265.498,16	309.400,24	187.246,27	6.754.220,21
<b>2018</b>	<b>365.713,49</b>	<b>5.166.742,49</b>	<b>1.257.514,21</b>	<b>276.875,00</b>	<b>239.278,36</b>	<b>7.306.123,55</b>
Soma Total	4.340.999,76	20.727.054,33	5.608.171,61	1.935.891,65	828.434,64	33.440.551,99

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	18,64%	53,88%	17,28%	7,81%	2,40%	100,00%
2015	16,68%	58,23%	15,45%	7,48%	2,16%	100,00%
2016	19,37%	57,83%	15,25%	5,82%	1,74%	100,00%
2017	6,46%	67,45%	18,74%	4,58%	2,77%	100,00%
<b>2018</b>	<b>5,01%</b>	<b>70,72%</b>	<b>17,21%</b>	<b>3,79%</b>	<b>3,28%</b>	<b>100,00%</b>

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18						
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
15 x 14	-0,47%	20,21%	-0,52%	6,54%	-0,10%	11,22%
16 x 15	30,11%	11,26%	10,54%	-12,93%	-9,67%	12,03%
17 x 16	-68,65%	9,55%	15,43%	-26,03%	49,80%	-6,07%
<b>18 x 17</b>	<b>-16,25%</b>	<b>13,42%</b>	<b>-0,63%</b>	<b>-10,51%</b>	<b>27,79%</b>	<b>8,17%</b>
18 x 14	-65,99%	66,18%	26,13%	-38,60%	72,73%	26,60%

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Ente: Gurjão

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014

10/07/2019



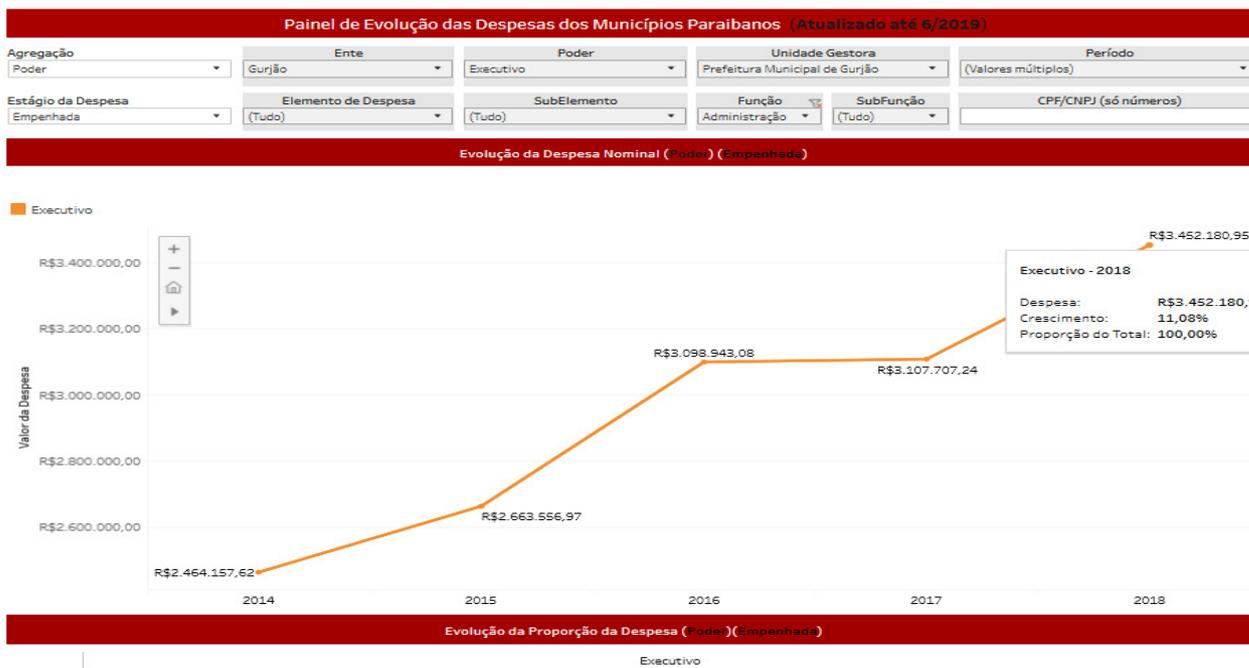


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

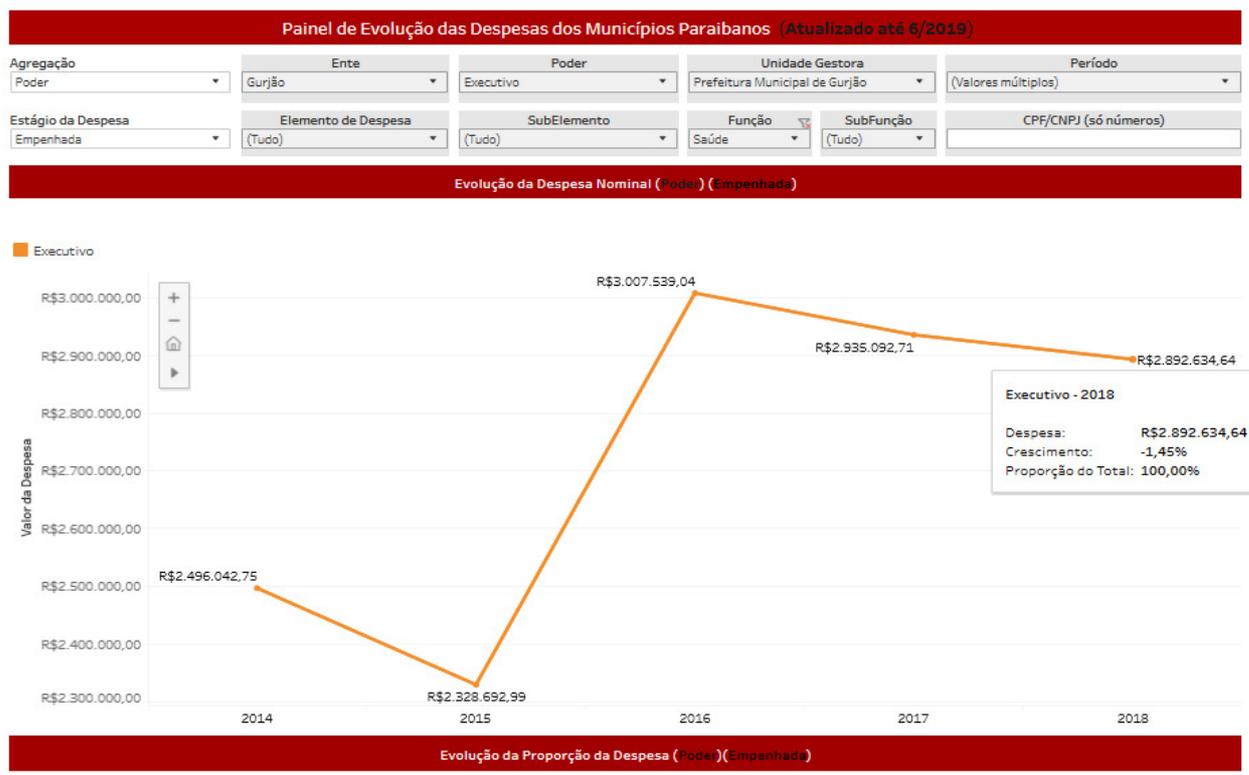
Proc. TC nº 05969/19

## I – Evolução das Despesas do Município (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

### FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



### FUNÇÃO SAÚDE

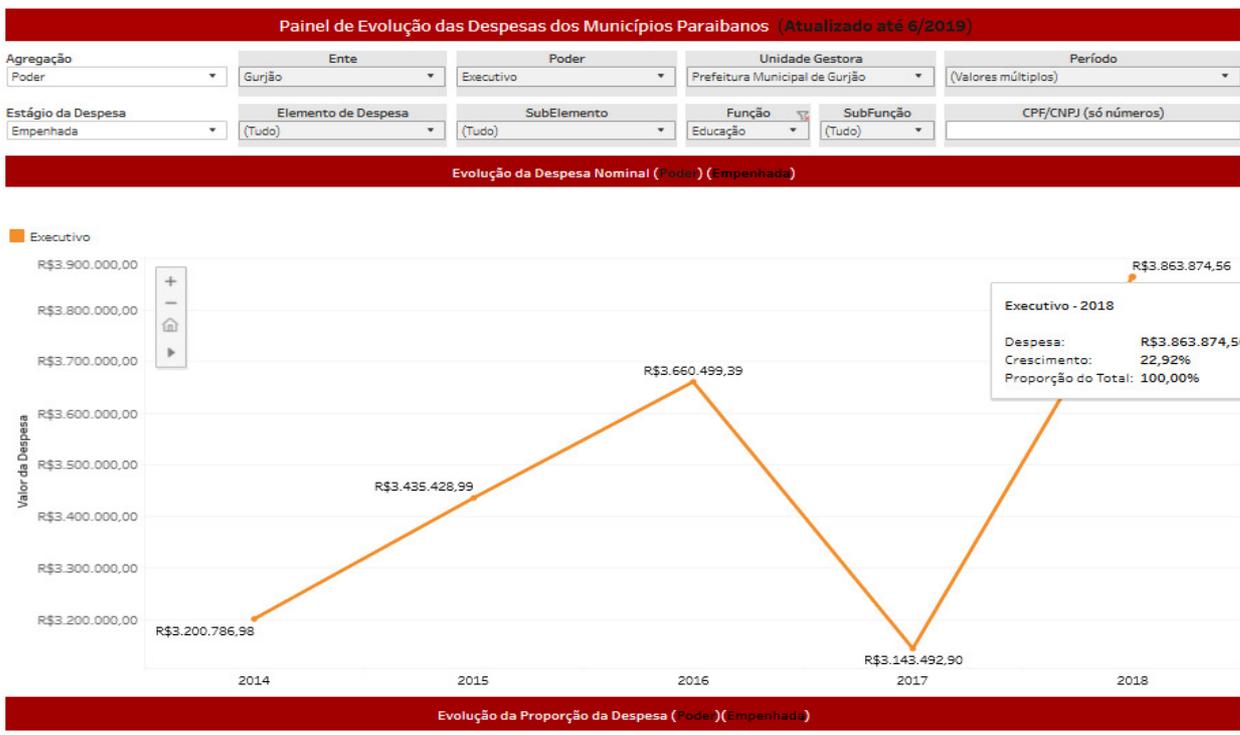




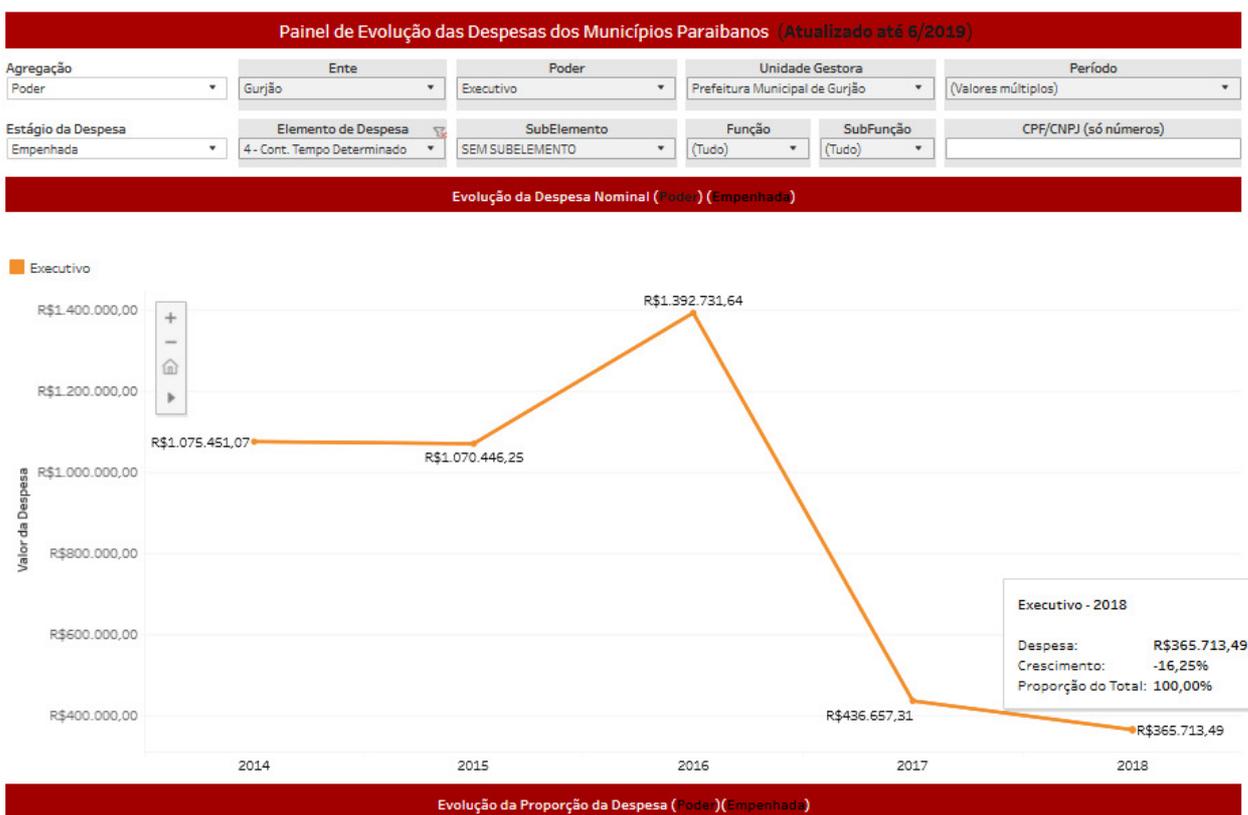
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

### FUNÇÃO EDUCAÇÃO



### CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

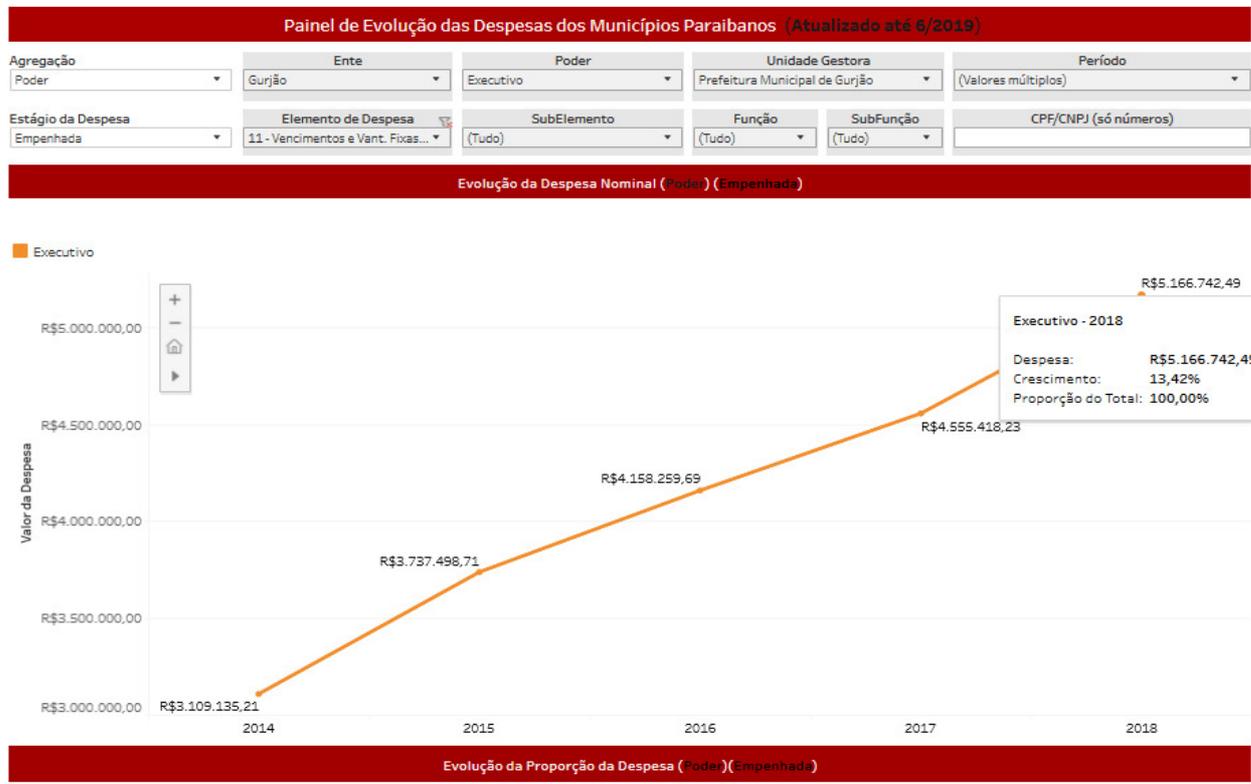




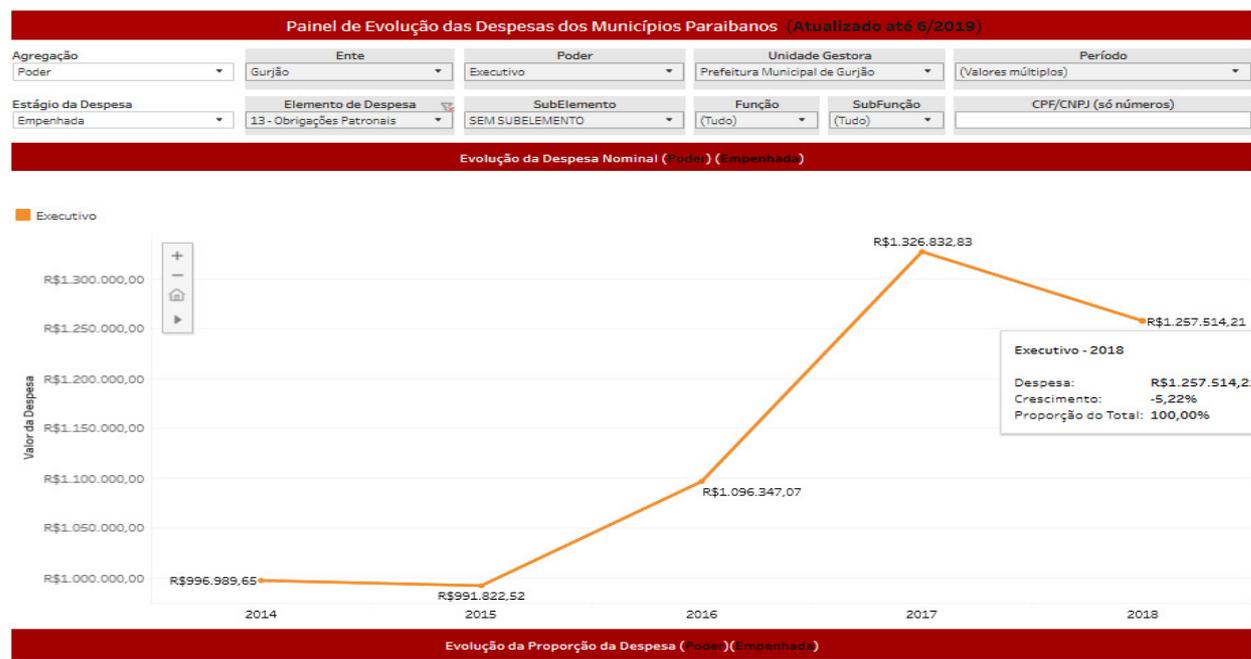
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS





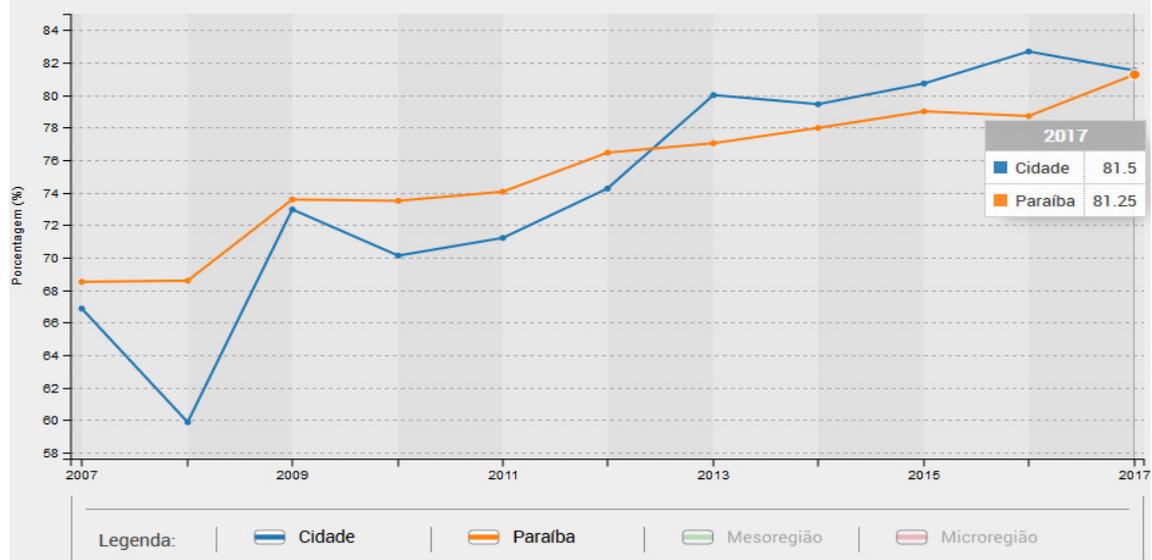
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>6</sup> - IDGPB

### II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



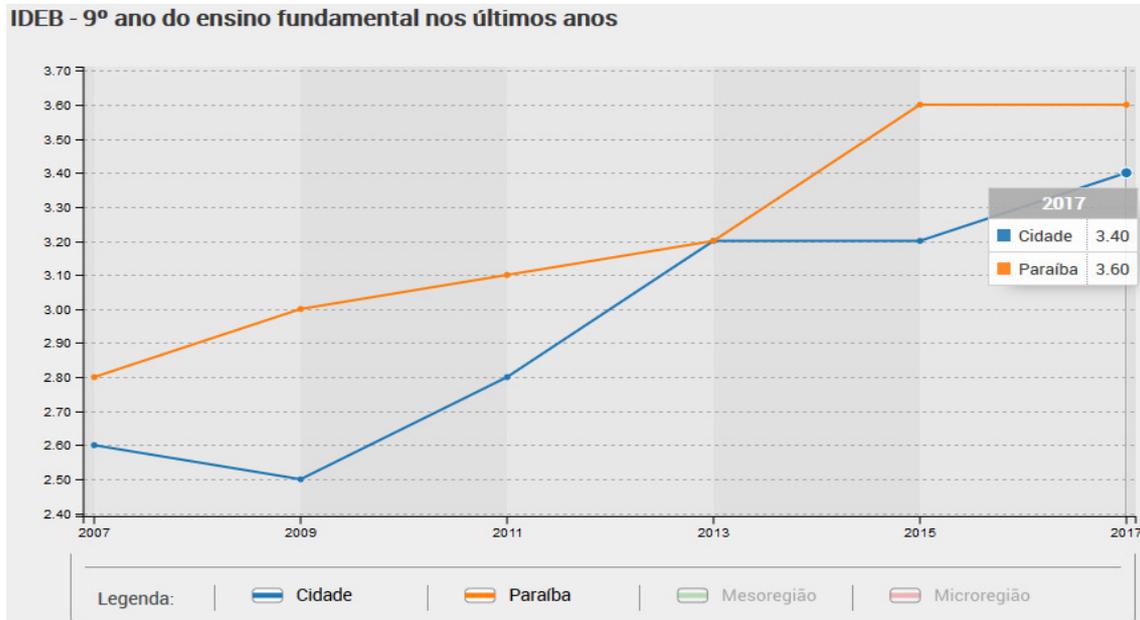
<sup>6</sup> - Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Oriental



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

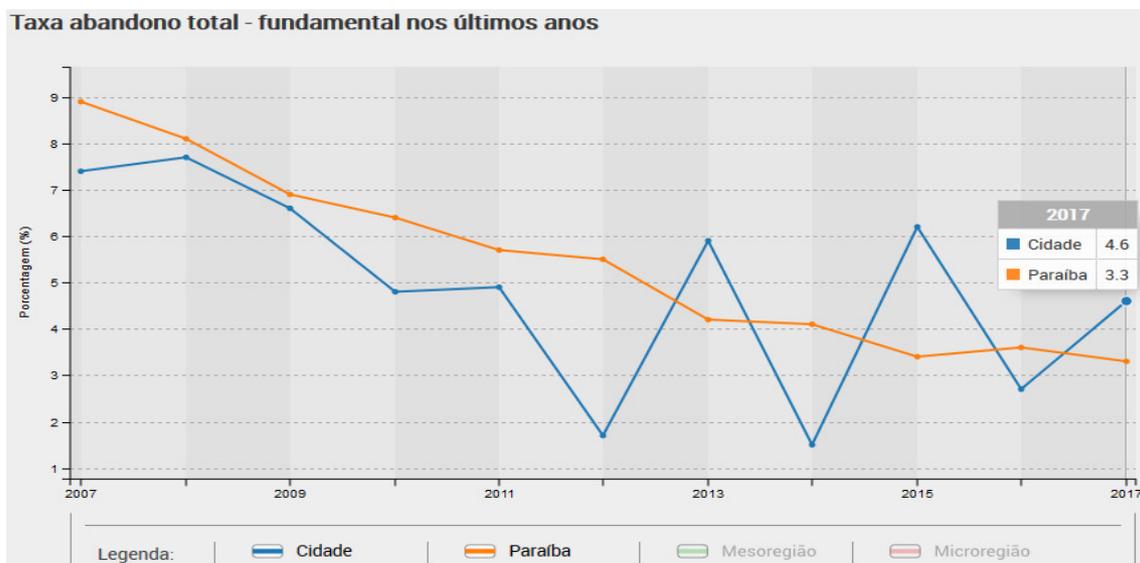
Proc. TC nº 05969/19

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

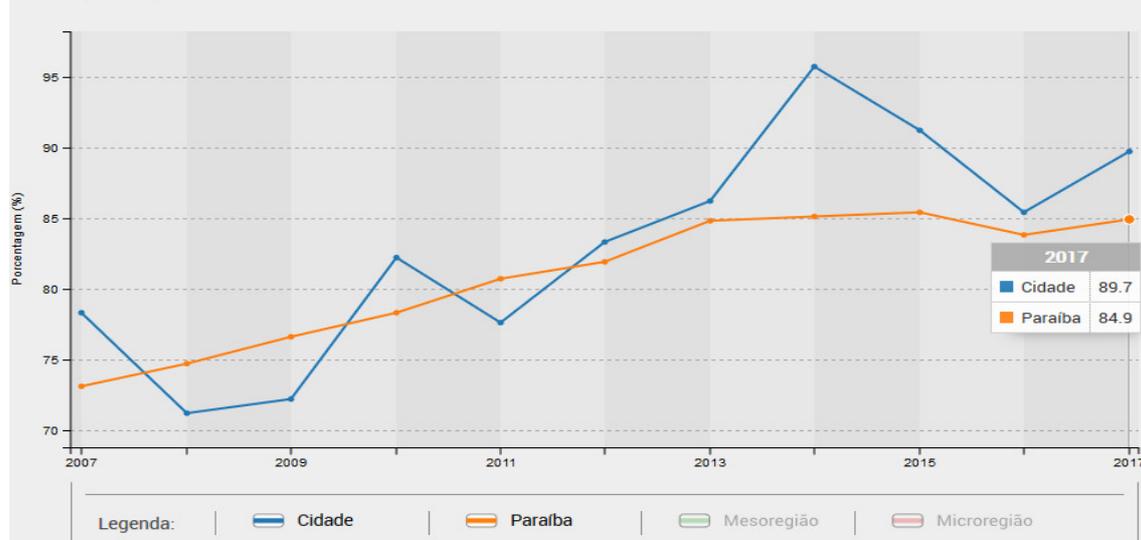


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

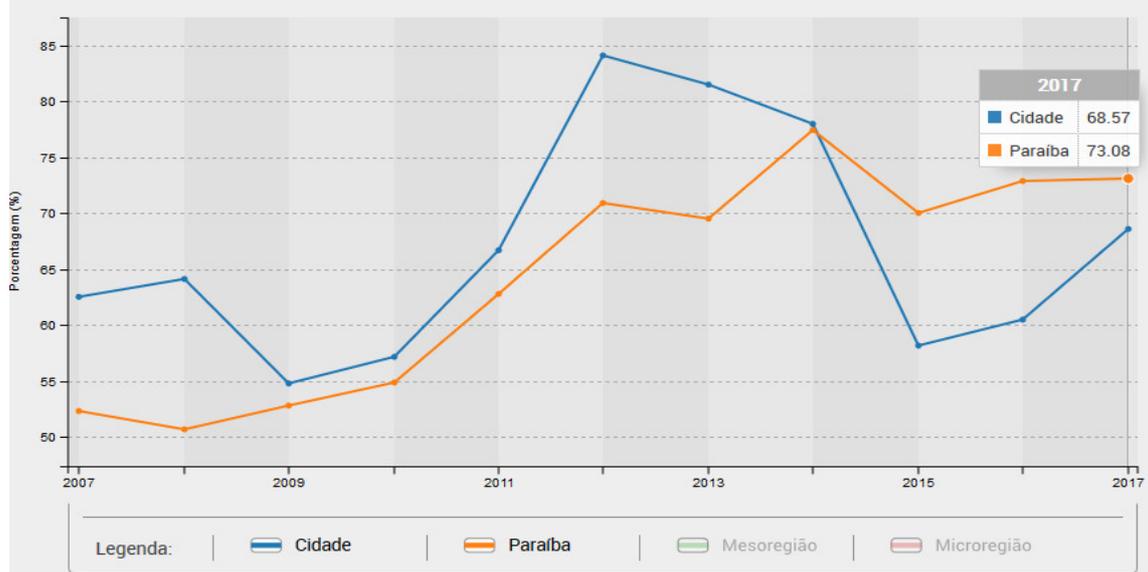
Proc. TC nº 05969/19

### Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



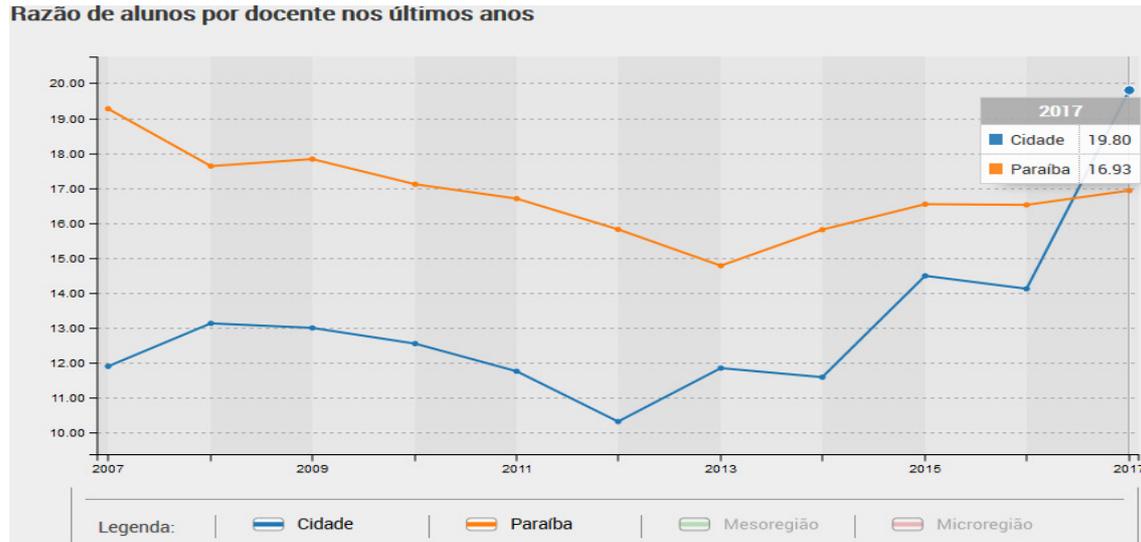
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

### **II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

**Razão de alunos por docente nos últimos anos**

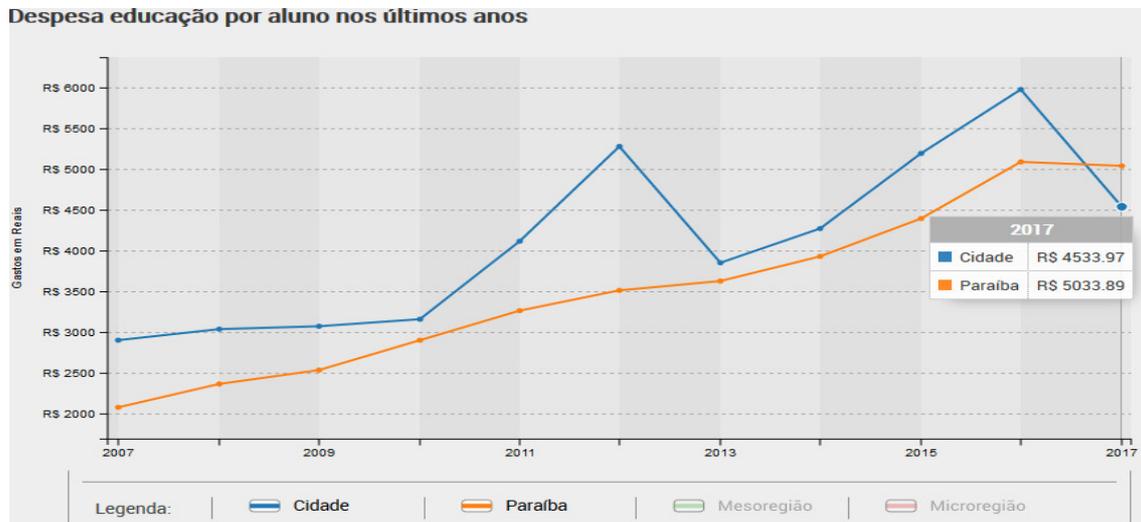


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### **II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

**Despesa educação por aluno nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

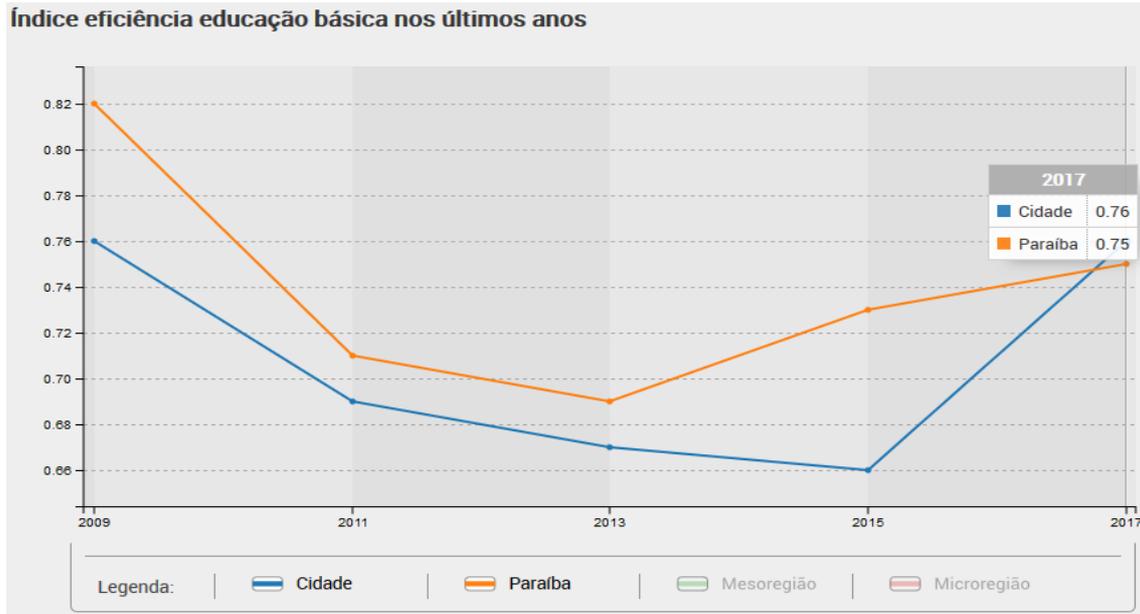


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

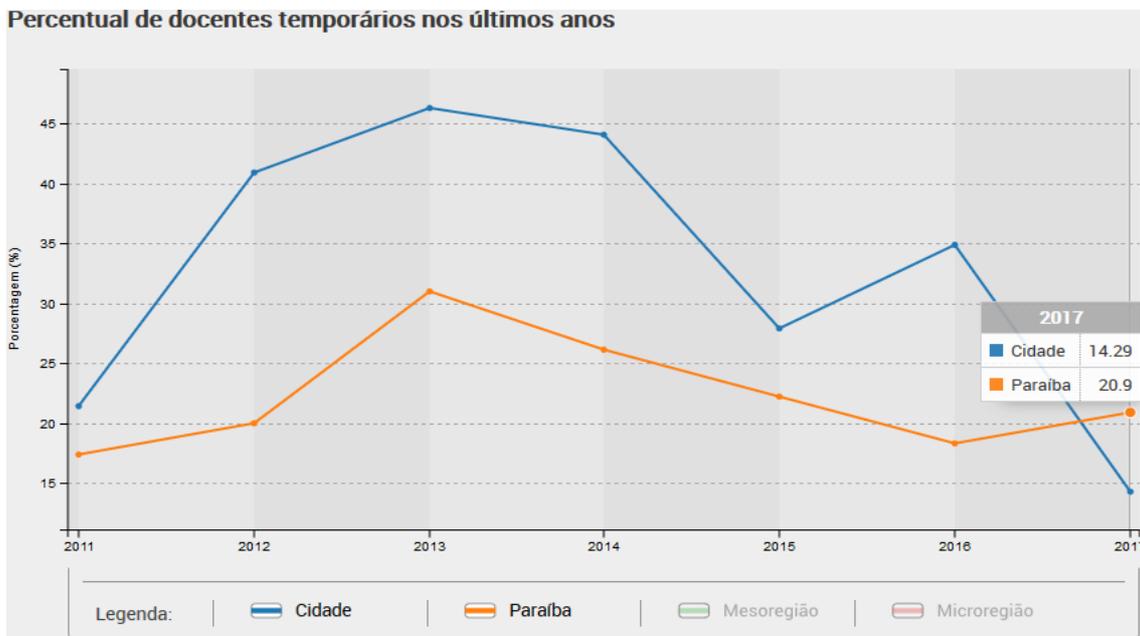
Proc. TC nº 05969/19

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



**Escala de Eficiência:**

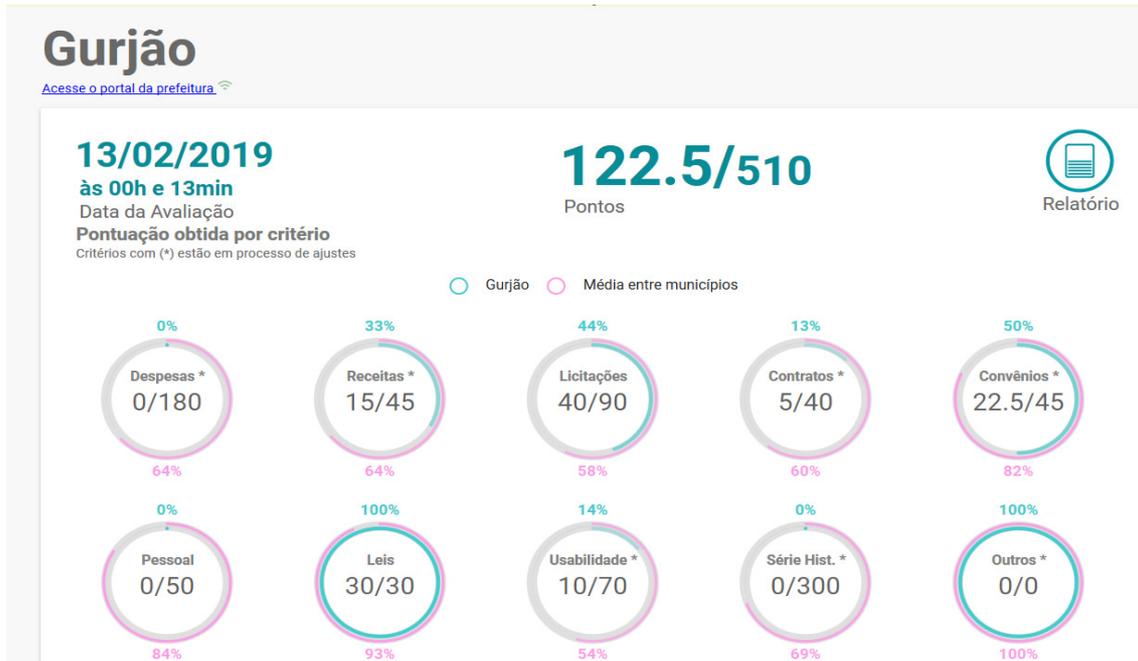
- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: Excelente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC nº 05969/19

## AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA - PAINEL DA TURMALINA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05969/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Gurjão, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, relativas ao **exercício de 2018**, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

**2. Em Acórdão separado:**

**2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Trasladar** a presente decisão ao PAG de 2019, Processo nº 00326/19, com vistas a verificação do cumprimento das recomendações da Auditoria concernente as acumulações de cargos públicos constatadas;

**2.4. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como no que refere as acumulações de cargos públicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de julho de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 07:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL